

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei nº 4.558/2025

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a estimativa da receita e a fixação da despesa do Município de Butiá para o Exercício Financeiro de 2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre sobre a estimativa da receita e a fixação da despesa do Município de Butiá para o Exercício Financeiro de 2026.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 1º de dezembro de 2025, com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final no dia 2 de dezembro de 2025.

No dia 9 de dezembro de 2025 foi avocada a competência de Relator pelo presidente da Comissão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o projeto de lei observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre estimativa da receita e a fixação da despesa do Município de Butiá para o Exercício Financeiro de 2026.

Nos termos artigo 165, III, § 8º, ¹ da Constituição Federal de 1988 resta prevista a competência do Executivo Municipal para proposição de Projeto de Lei que versa sobre os orçamentos anuais.

1 Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Neste mesmo sentido é o artigo 106, XI², da Lei Orgânica Municipal no tocante a competência do Poder Executivo Municipal para legislar sobre o tema, bem como quanto ao conteúdo da respectiva lei.

Em que pese no que concerne ao prazo a Lei Orgânica Municipal estabelece, nos termos do artigo 127, III³, que o Projeto de Lei sobre orçamentos anuais deveriam ser enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de cada ano esse fato não ilide a constitucionalidade do projeto de lei.

Quanto à questão formal o projeto de lei também se mostra livre de vícios uma vez que a matéria do referido projeto é de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos do já citado art. 106 da Lei Orgânica de Butiá.

No mesmo sentido, o projeto de lei 4.558/2025 também preencheu de forma plena os aspectos regimental, gramatical e lógico não apresentando qualquer inconsistência nos pontos analisados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista a competência atribuída a esta Comissão, nos termos do art. 44, § 2º, alínea *a*, da Resolução nº 442/2015, que instituiu o Regimento Interno desta Casa, sou de parecer favorável a que o Projeto de Lei nº 4.558/2025 seja apreciado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa, eis que não apresenta vícios que o impeçam da regular tramitação, salvo melhor juízo.

Butiá, 9 de dezembro de 2025.


Ver. Sargento Felício
Relator

Encaminho o referido parecer aos demais integrantes da Comissão para subscrevê-lo ou apresentar, em voto apartado, seu voto divergente.



² Art. 106. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal: [...];

XI - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica; [...].

³ Art. 127. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito Municipal, ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

III - o projeto de lei dos orçamentos anuais, até 30 de setembro de cada ano.

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final opinou pelo
**PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE,
LEGALIDADE E FORMALIDADE** do Projeto de Lei nº 4.558/2025, em
conformidade com o parecer do relator.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2025.



Ver. Sargento Felício
Presidente



Ver. Deivith Camargo
Secretário

Ver^a. Enfermeira Ellen
Integrante